



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00434/2020 do Vereador Reis (PT)**

Institui o Programa de Gratuidade para munícipes no transporte coletivo urbano na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Institui o Programa de Gratuidade para munícipes no Sistema de Transporte Coletivo Urbano na Cidade de São Paulo.

Art. 2º A viabilidade financeira de manutenção e suporte na prestação dos Serviços de Transportes Coletivos Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo será suprida pela criação do Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU, destinado a financiar o direito da gratuidade total aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

§ 1º. O Fundo Municipal de Transporte Urbano - FMTU será composto:

- a) Subsídio disponibilizado pela administração pública;
- b) Recursos oriundos dos empregadores da Cidade de São Paulo a título da utilização, efetiva ou potencial, do transporte público pelos seus empregados, a ser regulamentado pelo Poder Executivo por meio de Decreto;
- c) Taxa decorrente da exceção do rodízio municipal;
- d) E por outras receitas a critério do Poder Executivo.

§ 2º. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá as seguintes atribuições:

- I - Gestão dos recursos financeiros advindos da Taxa de Transporte Coletivo;
- II - Gestão de outros recursos previstos em Lei e destinados ao Programa de Gratuidade;
- III - Gestão de concessão e permissão de linhas;
- IV - Servir de consulta e emitir parecer sobre os gastos relativos ao objeto da presente lei às autoridades competentes pelo reajuste da Taxa de Transporte Coletivo.

Art. 4º Poderão ser beneficiados pela passagem gratuita todos os munícipes da Cidade de São Paulo, desde que cadastrados no Programa de Gratuidade, e sendo obrigatório o uso de cartão magnético.

§1º Os usuários eventuais que não estão cadastrados no Programa de Gratuidade deverão utilizar o transporte coletivo urbano mediante o pagamento de bilhete individual, cujo valor será definido pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

§2º São usuários eventuais:

- I - Pessoas que ainda não foram cadastradas ou que aguardam deferimento do ingresso no Programa de Gratuidade;
- II - Residentes em outros sítios nacionais e que venham, eventualmente, a utilizar o transporte público municipal de São Paulo;

III - Os munícipes da Cidade de São Paulo que não estão inseridos no mercado formal de trabalho;

IV - Turistas ou estrangeiros de passagem pelo Município de São Paulo.

Art. 5º O benefício do Programa de Gratuidade é de caráter pessoal e Intransferível, sendo proibida a cessão, venda, permuta ou empréstimo do cartão magnético a outrem.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o normatizado no caput deste artigo estará sujeito a perda do benefício da gratuidade, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 6º Fica criada a Taxa de Exceção ao Rodízio Municipal.

§1º O proprietário do veículo que optar pela exceção ao rodízio municipal deverá fazer inscrição na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e recolher semestralmente a taxa referida no caput deste artigo.

§2º A Taxa de Exceção ao Rodízio Municipal deverá ser regulamentada segundo o Princípio do Poluidor-Pagador, não podendo ultrapassar o valor de 06 (seis) multas de trânsito com referência à infração de rodízio.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/07/2020, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).